HABEAS CORPUS Nº 479.382 - MG (2018/0305231-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSÉ SAD JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG103584
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (POR DIVERSAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE PRISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE MEDIDAS ALTERNATIVAS MAIS ADEQUADAS À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. CORRÉUS BENEFICIADOS COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, BLOQUEIO DE BENS E SUSPENSÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, CAPAZES DE PROPICIAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS COM O FIM DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES E CRIMES NÃO COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRÁTICA DOS CRIMES (2005/2012 E 2013/2016) E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA (JUNHO DE 2018). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a instrução criminal e evitar reiteração delitiva, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da medida extrema.

2. Não obstante as importantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, bem como a demonstração da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela posição de liderança na organização e a suposta reiteração na prática criminosa, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à sua situação, capazes de evitar a repetição delitiva e garantir a instrução criminal, principalmente em se considerando que já foram decretadas medidas de busca e apreensão nos endereços dos investigados, bloqueio de bens e a suspensão dos contratos públicos relacionados a empresas

supostamente pertencentes ao acusado.

3. O fato de o imputado figurar em posição de destaque na suposta organização criminosa não é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da custódia, quando evidenciada a substituição da prisão dos demais corréus por medidas alternativas à prisão, até porque o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e os crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Não se pode desconsiderar, ainda, o fato de que a prisão, decretada em junho de 2018, decorre de fatos praticados, em tese, de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, faltando, ao que parece, contemporaneidade na imposição da medida. A evolução dos fatos e o decurso do tempo revelam que a aplicação da medida extrema não se mostra tão eficaz quanto a imposição das medidas alternativas, restritivas de liberdade. Precedente.

5. A aplicação das medidas cautelares consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades, a ser designado pelo Magistrado singular (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a qualquer dependência do Poder Executivo nos Municípios de Divino das Laranjeiras/MG, Itabirinha/MG e São Félix de Minas/MG (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal, com exceção dos corréus que fazem parte do seu núcleo familiar (esposa e filhos) – (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca e do país, mediante a entrega do passaporte, exceto o deslocamento para o Município em que o paciente possui empresa de sua propriedade (exclusivamente para o exercício da atividade laborativa), a ser disciplinado pelo Magistrado singular, mediante indicação pela defesa do réu (art. 319, IV, do CPP); e e) suspensão do exercício de qualquer atividade pública ou privada e econômica, que tenha relação com o Poder Executivo Municipal das comarcas de Divino das Laranjeiras/MG, Itabirinha/MG e São Félix de Minas/MG (art. 319, VI, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. José Sad Júnior pelo paciente, Edson Alves de Souza.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator